



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.722351/2011-34
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-001.456 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2014
Matéria IRPJ e CSLL
Recorrente CIL COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

ESCRITA CONTÁBIL. VERACIDADE DOS REGISTROS. ÔNUS DA PROVA.

É sempre do contribuinte o ônus de provar, com base em documentos idôneos, que os registros da sua escrita contábil são verdadeiros ou então que contém imprecisões que devem ser desconsideradas.

SEGUNDO EXAME. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. NULIDADE DO PROCEDIMENTO. ANO-CALENDÁRIO 2007.

Em relação ao mesmo exercício, só é possível um segundo exame, mediante ordem escrita do Superintendente, do Delegado ou do Inspetor da Receita Federal. Nulo o lançamento decorrente de segundo exame do exercício, sem a observância do disposto no art. 906 do RIR/99.

SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 08/2007. DECISÃO TERATOLÓGICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE E AO DISPOSTO NO ART. 150, § 3º, CTN. ANO-CALENDÁRIO 2009.

Ofende o princípio da moralidade administrativa (art. 37, caput, CF/88) a lavratura de auto de infração para constituir tributo que a Administração Tributária tenha pleno conhecimento ser indevido, mormente quando, mesmo sabendo extinto o crédito tributário pelo pagamento, determina que sobre ele incida multa de ofício.

A SCI 8/07 ofende frontalmente o § 3º do art. 150 do CTN, pois se parte do tributo devido foi espontaneamente pago, só cabe o lançamento direto para constituir a diferença não paga e apenas sobre essa parte deverá incidir a multa de ofício.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

Tratando-se da mesma situação fática e do mesmo conjunto probatório, a decisão prolatada no lançamento do IRPJ é aplicável, *mutatis mutandis*, ao lançamento da CSLL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Waldir Rocha e Eduardo Andrade, que negavam provimento ao recurso.

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto, Waldir Rocha, Eduardo Andrade, Márcio Frizzo, Guilherme Pollastri e Hélio Araújo.

Relatório

Versa o presente processo sobre recurso de voluntário, interposto pelo contribuinte em face do Acórdão nº 1135.438 da 3ª Turma da DRJ/REC, cuja ementa assim dispõe:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ
Ano-calendário: 2007, 2008, 2009
IRPJ. CSLL. AUSÊNCIA DE VALORES EM DCTF. PAGAMENTOS ESPONTÂNEOS.

A falta de registro do tributo em DCTF impõe a necessidade do lançamento, para constituição do crédito tributário correspondente, sem considerar os pagamentos efetuados.

MULTA DE OFÍCIO. EXCLUSÃO.

Exclui-se a multa de ofício incidente sobre os valores de imposto exigidos, para os quais houve o recolhimento espontâneo.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE ESPONTANEIDADE.

Iniciado o procedimento fiscal, o contribuinte perde a espontaneidade quanto aos impostos e contribuições devidos até aquela data e ainda não recolhidos e/ou não declarados, sujeitando-se ao lançamento de ofício.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A recorrente tomou ciência da decisão recorrida em 23/02/2012 (AR a fls. 345) e interpôs recurso voluntário em 26/03/2012 (Termo a fls. 396), no qual alega as seguintes razões de defesa:

a) que a DRJ acolheu parcialmente a impugnação: acatando alguns recolhimentos prévios, excluindo as multas de ofício correlatas; rejeitando essa mesma exclusão da penalidade e pelo cancelamento da exação principal quanto a recolhimentos não correspondentes aos débitos reconhecidos em DCTF; e declarando a perda da espontaneidade no momento da adesão ao parcelamento;

b) quanto a perda da espontaneidade no momento da adesão ao parcelamento:

b.1) que o saldo devedor consolidado na negociação de parcelamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica -- IRPJ totaliza o montante de 2.034.677,40 (dois milhões trinta e quatro mil seiscentos e setenta e sete reais e quarenta centavos) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL perfaz a importância de 708.227,40 (setecentos e oito mil duzentos e vinte e sete reais e quarenta centavos);

b.2) que, seguindo os comandos vigentes, o pagamento do parcelamento vem sendo realizado regularmente, conforme comprovantes de pagamento anexados à defesa;

b.3) a Recorrente requereu a EXCLUSÃO desses valores, objeto do citado parcelamento, quais sejam: o valor principal do Imposto de Renda Pessoa Jurídica -IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, afastando-se, por conseguinte, as multas correlatas a essas importâncias;

b.4) que a DRJ afastou o pleito, sob a assertiva de que a empresa teria perdido a espontaneidade em momento anterior à formalização do parcelamento;

b.5) que não procede o óbice posto pelos julgadores *a quo*, eis que não havia, à época, MPF especificando os tributos e períodos englobados no parcelamento;

b.6) que a efetiva adesão ao parcelamento antecipou qualquer ato de fiscalização tendente a construir o auto ora sob análise;

b.7) que incide o comando do artigo 138 do Código Tributário Nacional, sendo desprovida de suporte a oposição de multa por sobre aqueles valores regularmente parcelados pela contribuinte;

c) quanto à indefinição de critério: eleição aleatória do valor mais elevado:

c.1) que o demonstrativo utilizado pela fiscalização a fim de apurar os valores referentes às diferenças a lançar: vez escolhido o montante constituído na contabilidade da empresa (escriturados no LALUR e vez na Demonstração do Resultado do Exercício) e vez o declarado na DIPJ (Lucro Líquido e Lucro Real);

c.2) que não há fundamentação, nem definição de qual o critério contábil e/ou fiscal, escolhido para a alocação dos valores;

c.3) que, analisando-se, por exemplo, o 2º trimestre de 2008, conclui-se que os valores referentes à CSLL a pagar apurados na contabilidade coincidem com os informados na DIPJ, alcançando o montante de R\$ 183.704,12, porém, ao verificar o 2º trimestre de 2008 relacionado ao cálculo do IRPJ, observa-se que foi considerado o valor retido na fonte de R\$ 80.917,63, contabilizado pela empresa, gerando o montante de R\$ 553.751,04 de imposto de renda a pagar;

c.4) que resta patente o vício no lançamento assim formalizado, eis que averiguando o 4º trimestre demonstra-se que foi apurada na DIPJ uma CSLL a pagar no valor de R\$ 98.903,52, portanto gerou-se uma discrepância em relação ao critério adotado no 2º trimestre acima descrito, no qual o valor instituído na contabilidade predomina sobre o declarado na DIPJ;

c.5) que, seguindo essa linha, quanto ao IRPJ do 4º trimestre, verifica-se que o valor apurado pela contabilidade foi de R\$ 238.825,25, no entanto o montante estipulado pela fiscalização para a realização do lançamento foi o firmado na DIPJ de R\$ 343.750,37, totalizando o valor a pagar de IRPJ de R\$ 113.813,61, incongruente com o critério utilizado na apuração do mesmo imposto referente ao 2º trimestre;

c.6) que demonstra-se que a base de cálculo foi definida com flutuação entre a contabilidade da empresa e as DIPJ's, transpondo-se de um referencial para outro, dependendo exclusivamente do montante ilustrado;

c.7) que, assim, afirma-se com clareza a precariedade dos critérios desenhados no auto de infração em foco, os quais acarretam tratamentos divergentes quanto aos valores de IR Fonte, pois foram adotados valores ora da contabilidade, ora da DIPJ, todos que, não por acaso, resultariam em base de cálculo mais elevada de IRPJ e de CSLL;

c.8) que revela-se insubsistência na construção da base de cálculo tributada de ofício com relação aos anos-bases 2007 e 2008;

d) quanto a imputação dos pagamentos anteriores aos débitos:

d.1) que, quanto ao ano-base 2009, também não merece prosperar o lançamento, pois embora tenha detectado e reconhecido os recolhimentos feitos tempestivamente pela Recorrente, o lançamento deixa de considerá-los como quitação dos tributos devidos no período, sob a alegação de que a não declaração dos respectivos débitos na DCTF inviabilizaria a apropriação dos pagamentos, como atendimento às obrigações principais em tela;

e) que, no tocante aos anos 2007 e 2008, o fisco detém todos os meios para aprofundar os exames sobre contabilidade, DIPJ, DCTF e pagamentos feitos, no sentido de apurar exatamente as declarações e os recolhimentos eventualmente faltantes, porém, com relação a 2009, nada foi perseguido no sentido de encontrar o efetivo tributo em aberto. Apenas por ter faltado o registro em um dos documentos de formalização dos elementos econômico-tributários (a DCTF), todo o restante e, principalmente, os recolhimentos realizados, foram olvidados;

f) que há, de fato, lançamento de valores já recolhidos aos cofres da União, correspondentes a fatos geradores devidamente tributados e quitados. Incabível a argumentação de que não caberia aos autores do lançamento proceder tal ajuste, pois o Código Tributário Nacional fornece o instrumento hábil para o mister, no artigo 163, prescrevendo a via da imputação de pagamentos;

g) que, se é dado à autoridade tributária promover “encontro de contas”, mesmo com relação a débitos e créditos não vinculados, no caso dos autos a providência se mostra ainda mais determinante;

h) que não é justo, nem razoável, sendo também à margem da norma referida acima, lançar de ofício, com a multa correlata, aquele tributo contemplado por recolhimento espontâneo e tempestivo do contribuinte, pois a mera falta de formalização plena dos elementos declaratórios e burocráticos atinentes ao crédito, não deve suplantiar a efetividade do pagamento, incontroverso que é;

i) que, portanto, requer sejam devidamente considerados os recolhimentos feitos em 2009, com relação aos débitos tributários aferidos pela empresa e pelos autores do lançamento, e equivocadamente tributados novamente no auto sob análise.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior.

O recurso voluntário é tempestivo e foi subscrito por representante legal da contribuinte, conforme cláusula 7.1 do Contrato Social a fls. 371, razão pela qual dele conheço.

Quanto a perda da espontaneidade no momento da adesão ao parcelamento:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/08/2014 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR, Assinado digitalmente em 07/0

8/2014 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR

Impresso em 08/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Alega a recorrente, na sua peça recursal a fls. 356/357, que formalizou parcelamento ordinário em 60 vezes dos débitos em aberto relativamente ao ano-base 2009 (PAF nº 10480.721961/2011-11), e que a adesão ao parcelamento antecipou qualquer ato de fiscalização.

Ora, não procede a alegação da recorrente, pois a recorrente tomou ciência do Termo de Início da Ação Fiscal, a fls. 43, em 27/09/2010, sendo que o seu pedido de parcelamento, conforme documentos a fls. 286/287, está datado de 21/03/2011. Vale salientar que o Termo de Início de Ação Fiscal expressamente dispõe que estava sendo dado início a fiscalização do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins referentes ao período de 01/01/2008 a 20/09/2010, ou seja, englobando assim justamente o IRPJ e a CSLL de 2009, cujos débitos foram objetos de pedidos de parcelamentos pela recorrente. Ademais, também em 27/09/2010, a recorrente tomou ciência de que estava submetida ao Regime Especial de Fiscalização, conforme doc. a fls. 46, tendo posteriormente sido prorrogado o regime pelo Termo a fls. 66.

Assim, não há reparos a decisão recorrida quando sustenta que a empresa teria perdido a espontaneidade em momento anterior à formalização do parcelamento, razão pela qual devem ser mantidas as multas de ofício sobre os valores objetos do pedido de parcelamento em tela.

Quanto à indefinição de critério: eleição aleatória do valor mais elevado:

Alega a recorrente que a base de cálculo dos anos-bases de 2007 e 2008 foi definida com flutuação entre a contabilidade da empresa e as DIPJ's, transpondo-se de um referencial para outro, dependendo exclusivamente do montante ilustrado e que houve tratamentos divergentes quanto aos valores de IR Fonte, pois foram adotados valores ora da contabilidade, ora da DIPJ, todos que, não por acaso, resultariam em base de cálculo mais elevada de IRPJ e de CSLL.

Nesse ponto também não tem razão a recorrente, pois o Termo de Verificação Fiscal a fls. 32, deixa claro a razoabilidade do critério adotado pela Fiscalização, ou seja, trata-se de diferenças apuradas entre a DIPJ e a DCTF apresentadas pela recorrente.

AC 2008

Para o ano de 2008, pela tabela apresentada a fls. 32 do TVF, verifica-se que os valores declarados na DIPJ estavam de acordo com o que fora escriturado pela Recorrente, os quais por sua vez levam a valores de IRPJ e CSLL superiores ao que foram declarados em DCTF. Por sua vez, o TVF informa que o lucro líquido e o lucro real corresponde ao escriturado pela recorrente.

Ora, o art. 226 do Código Civil dispõe que:

Art. 226. Os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem, e, em seu favor, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios.

Note-se que a escrituração contábil faz prova contra o contribuinte, mas, para ser alegada em seu favor, deverá ser confirmada por outro elemento de prova, o qual, ordinariamente, é o lastro documental que suporta os lançamentos contábeis.

Aliado a isso, vejamos também o art. 378 do Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 378. Os livros comerciais provam contra o seu autor. É lícito ao

comerciante, todavia, demonstrar, por todos os meios permitidos em direito, que os lançamentos não correspondem à verdade dos fatos.

Os dispositivos acima, embora bem semelhantes, são complementares, pois, da combinação deles, deduz-se que a escrituração sempre inverte o ônus da prova, de tal sorte que caberá sempre ao contribuinte - ao qual ela pertence - provar que é verdadeira ou então que ela contém imprecisões quanto ao registro de fatos a que se refere.

A recorrente foi intimada a se pronunciar sobre as diferenças apuradas, por meio Termo de Intimação nº 3 a fls. 76, sendo que sua resposta, a fls. 79, limitou-se a informar que: “Com relação aos valores apresentados no Termo de constatação e intimação nº 003, reconhecemos a veracidade dos registros apresentados em questão”.

Com relação ao IRRF (a deduzir do IRPJ) do 2º Trimestre de 2008, o TVF informa que o valor declarado na DIPJ (R\$ 128.122,55) é muito superior ao contabilizado (R\$ 80.137,10), mas que estaria tomando, para o cálculo do IRPJ a ser lançado o valor contabilizado (R\$ 80.137,10), uma vez que a recorrente, mesmo intimada, não se manifestou sobre tal diferença. Perfeito o entendimento da Fiscalização, pois, por tudo antes sustentado, é ônus do recorrente provar que há imprecisões na sua contabilidade, razão pela qual, ao não se incumbir de demonstrar, cabia ao autuante tomar por certo o valor contabilizado.

AC 2007

No que tange às diferenças apuradas relativas ao AC 2007, cabe, inicialmente, alertar que, em 17/03/2011, a recorrente tomou ciência do Termo a fls. 110, no qual lhe foi informado que estava sendo incluído o AC 2007 no procedimento de fiscalização autorizado pelo MPF nº 0410100201000942-7.

Por sua vez, o TVF, a fls. 38, informa que:

“Por outro lado, em 28/07/2008 foi efetuado lançamento de ofício da CSLL do 4º Trimestre de 2007, bem como do IRPJ relativo ao 2º, 3º e 4º trimestre de 2007, relativos à diferença entre os valores da CSLL a pagar e do IRPJ a pagar contabilizados pela empresa e declarados em DCTF, conforme Processo Administrativo Fiscal nº 19647.012322/2008-90 relativo à CSLL e Processo Administrativo Fiscal nº 19647.012321/2008-45, relativo ao IRPJ.

Neste sentido, para efeito de apuração dos valores a serem objeto de lançamento de ofício por esta Fiscalização, das diferenças apuradas foram excluídos os valores lançados de ofício através dos processos acima relacionados, conforme abaixo demonstrado.”.

Ocorre, porém, que, ao se compulsar os autos não se encontra ordem escrita do Delegado da Receita Federal no Recife nem do Superintendente da Receita Federal na 4ª RF que autorizasse o segundo exame do exercício de 2008 (AC 2007), o que, embora não alegado pelo recorrente, torna o lançamento (relativo ao AC 2007) nulo, por ofensa direta ao disposto no art. 906 do RIR/99. Sustento que o vício em tela deva ser reconhecido de ofício pelo julgador, razão pela qual voto por cancelar o lançamento relativo ao IRPJ e CSLL do AC 2007.

Alerto que no Termo de Ciência a fls. 110 (retro citado) sequer foi mencionado o art. 906 do RIR/99, o que deixa claro que não houve realmente qualquer autorização para reexame do AC 2007.

O acima sustentado aplica-se também ao item 001 do auto de infração da CSLL (fatos geradores 30/06/2007 e 30/09/2007), o qual versa sobre compensação indevida de base negativa de períodos anteriores.

Quanto a imputação dos pagamentos anteriores aos débitos:

Alega a recorrente que, quanto ao ano-base 2009, também não merece prosperar o lançamento, pois embora tenha detectado e reconhecido os recolhimentos feitos tempestivamente pela Recorrente, o lançamento deixa de considerá-los como quitação dos tributos devidos no período, sob a alegação de que a não declaração dos respectivos débitos na DCTF inviabilizaria a apropriação dos pagamentos, como atendimento às obrigações principais em tela.

Na verdade, tanto a Fiscalização como a DRJ (na decisão ora recorrida), seguiram o que fora orientado pela Coordenação-Geral de Tributação por meio da Solução de Consulta Interna nº 8, de 2007. Ocorre, porém, que a decisão recorrida merece reparo, pois ela exonera o contribuinte da multa de ofício sobre a parcela dos créditos pagos espontaneamente, mas mantém todo o tributo lançado. Tal equívoco decorre do que fora decidido na referida Solução de Consulta retro citada, a qual determinou que:

“14. Diante do exposto, conclui-se que o indébito decorrente de pagamento de tributo a maior do que o informado pelo contribuinte em DCTF, DIRPF ou declaração de ITR, não deverá ser considerado para efeito de aproveitamento/utilização na apuração do tributo devido, devendo o respectivo crédito tributário ser constituído de ofício em sua totalidade.

15. Comprovando o contribuinte na impugnação que já pagou o tributo lançado, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento poderá exonerá-lo da multa de ofício, quando o pagamento houver sido tempestivo.”.

Assim, comprovado que a recorrente já tinha pago espontaneamente parte do crédito apurado, a SCI nº 8 determina que se lance tudo de ofício e que a DRJ cancele apenas a multa de ofício sobre a parte já paga. Assim foi feito, se não vejamos a parte dispositiva da decisão recorrida:

“Ante o exposto, voto no sentido de julgar procedente em parte a impugnação, para manter conforme lançados os valores relativos ao IRPJ e à CSLL e, para o ano-calendário 2009, exonerar o valor de R\$ 201.083,87 relativo à multa de ofício incidente sobre o IRPJ e o valor de R\$ 80.860,21 relativo à multa de ofício incidente sobre a CSLL, nos termos da Solução de Consulta Interna nº 8, de 30 de abril de 2007, e conforme demonstrado neste voto.”

Em verdade a SCI nº 8/07, no afã de resolver um problema dos sistemas operacionais da Receita Federal (batimento de pagamento efetuados com débitos não declarados) atropelou o Direito e a Lei. Ora, ofende o princípio da moralidade administrativa (art. 37, caput, CF/88) a determinação de lavratura de auto de infração para constituir tributo que a Administração Tributária tem pleno conhecimento ser indevido. O absurdo vai além disso, pois a SCI 08/07 orienta que, mesmo em sendo constatado que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento, deverá ser lavrado auto de infração para a constituição do crédito tributário extinto acrescido de multa de ofício, obrigando o contribuinte a recorrer para cancelar a multa de ofício. Isso mesmo, a SCI 8/07 determina que se lance, acrescido de multa de ofício, o tributo já devidamente extinto pelo pagamento. Caso a contribuinte não recorra, todo o tributo, inclusive a parte espontaneamente paga e a multa de ofício sobre ela incidente, seguirá para a inscrição em dívida e execução. A SCI nº 8/07 é teratológica.

A SCI 8/07 ofende frontalmente o § 3º do art. 150 do CTN, pois se o tributo já havia sido pago em parte, só caberia o lançamento da diferença e apenas sobre essa parte deverá incidir multa de ofício. Ora, no lançamento por homologação, cabe ao contribuinte

unicamente efetuar o pagamento antecipado, além disso, a falta de apresentação de DCTF só poderia ter como consequência a imposição de multa por descumprimento de obrigação acessória.

A contrario sensu, a aludida SCI leva à conclusão de que são indevidos todos os pagamentos antecipados de tributos sujeitos a lançamentos por homologação, caso os créditos tributários não tenham sido formalizados em auto de infração ou declarados em DCTF, DIRPF ou DITR, o que, por si só, já demonstra o rotundo equívoco conceitual adotado por tal solução.

Ora, os sistemas operacionais não podem moldar o Direito, mas, ao contrário, aqueles devem estrita obediência a este, razão pela qual há que se cancelar a parte do auto de infração que constituiu crédito tributário já extinto no momento da sua lavratura. Assim, tem razão a recorrente, logo voto por reduzir o valor dos tributos lançados, conforme tabela a seguir:

FATO GERADOR	IRPJ Lançado	IRPJ Pago	IRPJ Mantido
2º Trimestre 2009	R\$ 987.341,91	R\$ 88.260,75	R\$ 899.081,16
3º Trimestre 2009	R\$ 205.781,26	R\$ 89.320,68	R\$ 116.460,58
4º Trimestre 2009	R\$ 300.711,22	R\$ 90.530,40	R\$ 210.180,82

FATO GERADOR	CSLL Lançado	CSLL Pago	CSLL Mantido
1º Trimestre 2009	R\$ 73.802,02	R\$ 36.280,24	R\$ 37.521,78
2º Trimestre 2009	R\$ 376.031,71	R\$ 35.430,64	R\$ 340.601,07
3º Trimestre 2009	R\$ 71.548,71	R\$ 36.102, 73	R\$ 35.445,98

Em face do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para:

- a) cancelar o item 001 do auto de infração da CSLL (a fls. 21);
- b) com relação ao item 002 do auto de infração da CSLL (a fls. 22):
 - b.1) cancelar os lançamentos referentes aos fatos geradores: 30/09/2007 (R\$ 106.805,46) e 31/12/2007 (R\$ 6.000,00);
 - b.2) reduzir a CSLL devida relativa ao Fato gerador de 31/03/2009 de R\$ 73.802,02 para R\$ 37.521,78;
 - b.3) reduzir a CSLL relativa ao Fato gerador de 30/06/2009 de R\$ 376.031,71 para R\$ 340.601,07;
 - b.4) reduzir a CSLL relativa ao Fato gerador de 30/09/2009 de R\$ 71.548,71 para R\$ 35.445,98;
- c) com relação ao item 001 do auto de infração do IRPJ (a fls. 05):
 - c.1) cancelar os lançamentos referentes aos fatos geradores: 30/06/2007 (R\$ 218.473,25) e 30/09/2007 (R\$ 70.656,04);

Processo nº 10480.722351/2011-34
Acórdão n.º **1302-001.456**

S1-C3T2
Fl. 440

- c.2) reduzir o IRPJ relativo ao Fato gerador de 30/06/2009 de R\$ 987.341,91 para R\$ 899.081,16;
- c.3) reduzir o IRPJ relativo ao Fato gerador de 30/09/2009 de R\$ 205.781,26 para R\$ 116.460,58;
- c.4) reduzir o IRPJ relativo ao Fato gerador de 31/12/2009 de R\$ 300.711,22 para R\$ 210.180,82.

Alberto Pinto Souza Junior - Relator